



IV GOVERNO CONSTITUCIONAL

Exposição de Motivos

Primeira Alteração à Lei n.º 9/2005, de 3 de Agosto, “Lei do Fundo Petrolífero”

1. Introdução

O Fundo Petrolífero foi estabelecido em 2005 com o intuito de contribuir para a boa gestão dos recursos petrolíferos e para uma política fiscal sólida. A Lei do Fundo Petrolífero regula a gestão operacional e a política de investimento do Fundo Petrolífero, incluindo a recolha e gestão de receitas petrolíferas, transferências para o Orçamento do Estado e inclui regras relativas à responsabilidade e à fiscalização do Governo.

Desde a criação do Fundo Petrolífero em Setembro de 2005 que este tem vindo a aumentar gradualmente, tendo chegado aos 7,728 milhões de dólares em Abril de 2011. O montante equivale a aproximadamente 10 vezes o PIB não petrolífero. No mês referido o total das receitas petrolíferas do Fundo Petrolífero desde o seu início, é de 9,125 milhões de dólares, enquanto o retorno dos investimentos aumentou 696 milhões de dólares ao Fundo.

O Fundo Petrolífero financiou em 3,074 milhões de dólares o Orçamento do Estado desde a sua criação em 2005, incluindo os levantamentos aprovados para 2011. O total do Rendimento Sustentável Estimado (RSE), igual a 3% do total da Riqueza Petrolífera, durante os seis anos foi de 2,559 milhões de dólares. No seguimento de uma melhor execução orçamental e de um aumento global nas despesas públicas, foram solicitados para o Orçamento de 2009 levantamentos superiores ao RSE, com o intuito de aliviar a pobreza e desenvolver infra-estruturas. A actual Lei do Fundo Petrolífero permite levantamentos superiores ao RSE, desde que os documentos indicados na lei sejam submetidos ao Parlamento Nacional.

Os relatórios anuais do Fundo petrolífero apresentados ao Parlamento Nacional, mostram o desenvolvimento da estratégia de desenvolvimento desde a criação do Fundo em 2005. Desde o seu estabelecimento foi definida uma estratégia de investimento prudente e simples, a fim de evitar a exposição a situações de risco e de volatilidade nesta primeira fase, ao mesmo tempo que se ia construindo capacidade. Os montantes existentes no Fundo foram investidos somente em títulos do Tesouro dos EUA, sendo que a totalidade da carteira era gerida pela ABP.

Em Junho de 2009, o Banco de Pagamentos Internacionais (BPI) foi nomeado como o primeiro gestor externo do Fundo passando a gerir 20 por cento do total do Fundo Petrolífero à data. O parâmetro do BPI inclui títulos do Governo dos EUA, títulos de Governo emitidos pela Austrália, UE, Reino Unido e Japão em moedas locais e títulos governamentais e supranacionais denominados em dólares americanos. Em Outubro de 2010 a sociedade “Schroders Investment Management” foi contratada para gerir um equivalente a 4% do total do Fundo Petrolífero em acções.

A Lei do Fundo Petrolífero, aprovada pelo Parlamento Nacional em 2005, determina um universo de investimento relativamente estreito. Pelo menos 90% têm de ser investidos em títulos de classificação elevada denominados em dólares americanos, deixando apenas um máximo de 10% para serem investidos noutros instrumentos financeiros. Todavia a Lei do Fundo Petrolífero determina que a gama de instrumentos financeiros incluídos no universo de investimento será revista pelo Governo e aprovada pelo Parlamento Nacional no final dos primeiros cinco anos de existência do Fundo

Petrolífero, tendo em atenção a dimensão do Fundo Petrolífero e o nível de capacidade institucional. É neste sentido que o Governo propõe ao Parlamento Nacional a alteração da Lei do Fundo Petrolífero, por forma a, designadamente, minimizar a concentração exagerada dos investimentos do Fundo em Títulos do Tesouro americano, reduzindo o risco associado à desvalorização do dólar e à quebra da economia americana. Ao mesmo tempo, pretende-se que a taxa de retorno dos investimentos seja superior aos 3% do Rendimento Sustentável Estimado o qual só é possível alcançar diversificando a carteira e os tipos de investimento. Também se propõe a possibilidade usar parte do Fundo como garantia de empréstimos a contrair pelo Estado para a construção de infra-estruturas estratégicas, necessárias ao desenvolvimento nacional, permitindo deste modo, um melhor poder de negociação e a redução dos custos associados aos empréstimos.

2. Processo de Revisão do Governo

Nos últimos anos o Governo envolveu-se num processo de revisão para garantir que a Lei do Fundo Petrolífero é um quadro legal adequado para investimentos futuros de receitas petrolíferas. O Ministério das Finanças nomeou um Grupo de Trabalho para rever a lei e apresentar opções para alterações. Além disso, a Ministra das Finanças solicitou ao consultor externo do Ministério para matérias do Fundo Petrolífero, a “Towers Watson”, que analisasse e estudasse os diversos cenários em termos de futuras opções estratégicas de investimento. O resultado deste trabalho foi levado ao público em vários seminários, incluindo o Seminário de Gestão do Fundo Petrolífero em Maio de 2010, bem como durante uma visita a Díli no passado mês de Março, em ligação com o relatório sobre Afectação Estratégica de Activos.

Em Junho de 2009 a Ministra das Finanças solicitou ao Comité de Assessoria para o Investimento (CAI) que fornecesse o seu parecer a respeito da melhor estratégia para afectação dos activos do Fundo Petrolífero, implementação dos Princípios de Santiago e alterações aos artigos 14.º e 15.º da Lei do Fundo Petrolífero. O Comité fez a sua recomendação à Ministra das Finanças em Dezembro de 2009.

De acordo com a actual regulação da Autoridade Bancária e de Pagamentos (ABP), a proposta de Primeira Alteração à Lei do Fundo Petrolífero n.º 9/2005, de 3 de Agosto foi disponibilizada Autoridade Bancária e de Pagamentos (ABP) em Outubro de 2010, para oferecer os seus comentários.

3. Resumo da proposta

As principais alterações propostas são as seguintes:

Personalidade Jurídica do Fundo Petrolífero

- Alterar o n.º 2 do artigo 5.º e introduzir um novo n.º 3, no sentido de esclarecer que o FP não possui personalidade jurídica, garantindo que o Gestor Operacional tem capacidade processual para interpor acções legais em nome do FP.

Transferências a Partir do Fundo Petrolífero

- Alterar a alínea d) do artigo 9.º (Transferências Excedendo o Rendimento Sustentável Estimado) Esta alteração deve-se à necessidade de clarificar os requisitos que o Governo tem de cumprir para fazer transferências excedendo o Rendimento Sustentável Estimado.

Gestão Operacional

- Alterar o artigo 11.º (Gestão do Fundo Petrolífero)
O Governo propõe que a Lei do Fundo Petrolífero dê flexibilidade relativamente à possibilidade de a Autoridade Bancária e de Pagamentos (ABP) ou outra entidade pública estabelecida pelo Parlamento Nacional poder ser o Gestor Operacional do Fundo Petrolífero no futuro.

Gestores de Investimento Externo

- Alterar o artigo 12.º (Gestores de Investimento Externos)
O Governo propõe que o Ministro das Finanças aceite a recomendação do Gestor Operacional relativamente à nomeação de Gestores de Investimento externos, de acordo com os requisitos incluídos no n.º 2 do artigo 12.º. Isto garante um sistema de controlo adequado entre o Gestor Global do Fundo e o Gestor Operacional. Foi introduzido um novo n.º 3, o qual permite aos cidadãos timorenses qualificados ocuparem a posição de Gestor de Investimento Externo.

Política e Regras de Investimento

- Alterar o Artigo 14.º (Regras de Investimento)
O Governo propõe estabelecer um objectivo de investimento a longo prazo assente nos princípios de diversificação, bem como garantir que os Princípios de Santiago são implementados na Lei. A proposta inclui também um melhor reporte ao Parlamento Nacional da política de investimento.

Instrumentos qualificados

- Alterar o artigo 15.º (Instrumentos de Qualificação)
O Governo propõe que pelo menos 50% da carteira sejam investidos em títulos e no máximo 50% da carteira sejam investidos em acções. A proposta permite a aplicação de 5% em investimentos alternativos.

Comité de Assessoria para o Investimento

- Alterar o artigo 17.º (Comité de Assessoria para o Investimento)
O Governo propõe alterar os procedimentos para a nomeação dos membros e a composição do Comité de Assessoria para o Investimento.

Oneração dos Activos do Fundo Petrolífero

- Alterar os n.º 1 e 2 do artigo 20.º
O Governo pretende permitir a utilização de parte do FP como garantia para a contracção de empréstimos, nas condições previstas no Regime da Dívida Pública ou seja para construção de infra-estruturas estratégicas. De igual modo, o artigo 20.º foi alterado de forma a substituir a previsão vaga de pertença por parte de “Timor-Leste” por pertença por parte do Estado de Timor-Leste.

De seguida delinham-se as propostas com maior detalhe.

3.1 Personalidade Jurídica do Fundo Petrolífero

Caso o Gestor Operacional do FP se encontre numa situação em que tenha de mover uma acção legal contra um terceiro, a actual Lei pode não é clara sobre se o Fundo tem ou não personalidade jurídica, sendo que esta incerteza pode fazer com que seja considerado que o Gestor Operacional não possui legitimidade para intentar acções.

A questão sobre se o Gestor Operacional será considerado como tendo legitimidade processual para intentar acções em nome do Fundo deve ser determinada com base no processo em questão e com base nas regras relativas à resolução de disputas do país em que o processo será decidido.

A legislação de Timor-Leste não é relevante em situações onde os processos devam ser resolvidos de acordo com o direito estrangeiro. A existência de regulações específicas sobre questões judiciais referentes à situação legal do Fundo na Lei do Fundo Petrolífero pode assim ser vantajosa também para processos a serem resolvidos de acordo com o direito estrangeiro. Como é óbvio, a existência de regulações explícitas será igualmente vantajosa para todos os processos a serem resolvidos de acordo com o direito de Timor-Leste.

A situação legal do Fundo é abordada no n.º 2 do artigo 5.º. O texto deste artigo inclui a referência a que o Fundo não é uma entidade com personalidade jurídica.

O novo n.º 3 do artigo 5.º vem também introduzir mais um esclarecimento, indicando expressamente a referência de que o Fundo em si não possui quaisquer direitos ou obrigações relativamente a entidades do sector privado ou autoridades públicas e que não pode instaurar acções legais nem contra ele serem instauradas.

3.2 Transferências a partir do Fundo Petrolífero

O Rendimento Sustentável Estimado (RSE) é um parâmetro que indica o nível de levantamentos anuais consistente com a sustentabilidade a longo prazo da Riqueza Petrolífera. Assume-se que o RSE é igual ao retomo real a longo prazo, que deverá ser 3%. A Lei do Fundo Petrolífero garante flexibilidade acima do RSE, desde que determinados relatórios e justificações sejam submetidos ao Parlamento Nacional antes de quaisquer transferências que ultrapassem o RSE, sejam realizadas.

O Governo acredita que o parâmetro de RSE é importante para dar informações a respeito da sustentabilidade a longo prazo e para funcionar como quadro de disciplina financeira. Assim sendo, o Governo propõe manter o RSE nos 3%. Contudo existem enormes desafios no desenvolvimento da economia doméstica e ao nível da promoção de crescimento sustentável na economia global, pelo que são necessários levantamentos excedendo o RSE para investir em infra-estruturas e em desenvolvimento de capital humano.

A actual Lei do Fundo Petrolífero permite levantamentos a partir do Fundo acima do rendimento sustentável desde que o Governo envie ao Parlamento uma explicação detalhada da forma como o levantamento em questão serve os interesses a longo prazo de Timor-Leste, bem como relatórios sobre o cálculo do RSE e o impacto do levantamento nos montantes do RSE em anos futuros (artigo 9.º). A definição de explicação detalhada pode permitir várias interpretações, pelo que o Governo propõe substituir “explicação detalhada da forma como o levantamento em questão serve os interesses a longo prazo de Timor-Leste” por “justificação sobre os motivos que levam a considerar como sendo do interesse de Timor-Leste, a longo prazo, que se efectue transferência em montante superior ao Rendimento Sustentável Estimado”.

3.3 Gestão do Fundo Petrolífero

O Governo propõe dotar a Lei do Fundo Petrolífero de flexibilidade relativamente à instituição que deverá ser o Gestor Operacional do Fundo Petrolífero no futuro. Actualmente a ABP está nomeada para desempenhar esta tarefa, porém o Governo propõe que no futuro a mesma possa ser assegurada pelo Banco Central ou por qualquer outra entidade pública estabelecida pelo Parlamento Nacional. A entidade, contudo, deverá operar independentemente do Governo e deverá haver uma divisão clara entre o gestor global do Fundo (o Governo) e o Gestor Operacional.

3.4 Gestor de Investimento Externo

A intenção do número 2 do artigo 12.º é assegurar a existência de um mecanismo de controlo entre o Governo e o Gestor Operacional do Fundo.

O novo número 3 do artigo 12.º pretende dar a oportunidade às pessoas colectivas de Timor-Leste, devidamente qualificadas, no sentido de poderem também concorrer à posição de gestor de investimento externo, exonerando as mesmas de alguns dos requisitos estabelecidos na Lei para a posição. Para garantir o devido equilíbrio desta situação, o Ministro deve obter a aprovação do Conselho de Ministros.

3.5 Política e Regras de Investimento

O Governo propõe:

- Permitir uma exposição a acções até 50% do total da carteira e uma exposição mínima de 50% a

títulos de dívida.

- Permitir uma exposição a outros investimentos financeiros (por exemplo: infra-estruturas e, propriedades imobiliárias, etc.) até um máximo de 5% da carteira.
- Incluir o princípio da diversificação, bem como provisões para garantir que não são tomados riscos indevidos em termos de investimentos em empresas ou aplicações únicas.
- Actualizar o quadro legal com recomendações relevantes contidas nos Princípios de Santiago.

Justificação da proposta

Um dos principais documentos tidos em conta pelo Governo na revisão da Lei do Fundo Petrolífero foi o relatório “Sovereign Wealth Funds: Generally Accepted Principles and Practices” do grupo internacional de trabalho sobre Fundos Soberanos, também conhecido como “Princípios de Santiago”. Os “Princípios de Santiago”, são o resultado de um esforço internacional conjunto para identificar as melhores práticas a serem aplicadas na gestão de Fundos Soberanos, especialmente nas áreas de boa governação e política. A revisão da Lei do Fundo tem em conta os novos princípios e tem por objectivo que Timor-Leste continue a ser um exemplo internacional em matéria de gestão de fundos soberanos.

O Governo teve em conta o princípio da diversificação quando realizou a revisão das políticas de investimento do Fundo. Obter elevadas taxas de retorno implica correr riscos. Quando o capital é colocado sistematicamente em outros investimentos que não os que asseguram um risco baixo (como os títulos de dívida, a três meses, do Tesouro dos EUA), os investidores esperam um rendimento mais elevado como recompensa pelo risco assumido. Assim, a longo prazo, diversificar a carteira dará ao investidor uma taxa de retorno mais elevada do que se a carteira está limitada a títulos de dívida com um nível de risco menor.

A diversificação é o processo pelo qual uma carteira é composta por diferentes tipos de activos financeiros com diferentes níveis de risco, em vez de se concentrar a carteira toda num único tipo de activos. A diversificação é o antídoto para vários riscos que são evitáveis. Tendo em conta que diferentes tipos de activos com diferentes níveis de risco vão comportar-se de maneira diferente, combinar activos com distintas taxas de retorno diminui o risco e a volatilidade.

Por exemplo, num período em que os títulos de dívida estão a dar rendimentos reduzidos, os mercados de valores devem estar a dar rendimentos superiores. Tendo os dois tipos de activos em carteira, títulos e acções, o risco diminui em comparação com a situação de ter apenas um tipo de activo em carteira. As carteiras de investimentos diversificadas são recompensadas a longo prazo. Neste sentido, o prazo de tempo é um factor crucial e, sendo Timor-Leste um investidor a longo prazo, pode aguentar as flutuações a curto prazo com o objectivo de obter os benefícios que se esperam a longo prazo.

A tabela 1 mostra a relação entre risco e taxas de retorno baseada nos cálculos da consultora externa para o Fundo Petrolífero do Ministério das Finanças, “Towers Watson”.

É importante que os investidores estejam informados e concordem com a relação risco-benefício. Uma condição para conseguir os rendimentos esperados a longo prazo é manter a política de investimentos que foi decidida.

Tabela 1: Relação entre risco e taxas de retorno para diferentes composições de carteira

Estratégia de investimento	Taxa de retorno real esperada		Gama de retornos nominais em dois em cada três anos		Frequência de taxas de retorno negativas (em 100 anos)	Piores retornos (5 anos em 100)	
	% pa	USD milhões*	% pa	USD milhões*		% pa	USD milhões*
Actual	1.9%	152	1.8% to 7.2%	144 to 576	4	Retorno de 0.2% ou pior	Benefício de 16 milhões ou pior
50% acções	4.0%	320	-1.4% to 15.2%	-112 to 1,216	21	Retorno de -6.7% ou pior	Perda de 536 milhões ou pior
100% acções	5.2%	416	-6.9% to 24.7%	-552 to 1,976	29	Retorno de -16.9% ou pior	Perda de 1352 milhões ou pior

* Baseado num saldo do Fundo Petrolífero de oito mil milhões

O Fundo Petrolífero só tem uma despesa, as transferências para o Orçamento do Estado. A Lei vincula a quantia das transferências do Fundo ao Rendimento Sustentável Estimado (RSE). O RSE é definido como a quantidade máxima que pode ser subtraída do Fundo em cada ano financeiro deixando recursos suficientes para levantar o mesmo valor real nos anos financeiros seguintes. O RSE é estimado em 3% da riqueza do Fundo.

Uma condição necessária para que o RSE seja realmente sustentável é que a taxa real de rendimento do Fundo seja 3%. Como indica a tabela 1, até agora o rendimento real do Fundo tem sido inferior a 2%. Os modelos económicos também mostram que o rendimento esperado com a actual carteira de investimentos não vai ser superior a 2% pelo que a política de investimentos não está alinhada com a política fiscal. O Governo propõe estabelecer um limite máximo de 50% para o investimento em acções. Os cálculos indicam que assim será possível alcançar a taxa real de retorno superior a 3% a longo prazo, tendo em conta um nível de risco que o Estado está disposto a aceitar, alinhando a política de investimentos do Fundo com a directiva de despesa do RSE.

Proposta do Governo

No processo de revisão o Governo tomou a posição de que é importante estabelecer regras para a política de investimento que estabeleçam um equilíbrio correcto entre o retorno de investimento esperado e os riscos esperados. Uma política que garanta um retorno de investimento esperado superior, quando comparado com a directiva de despesa do RSE, é importante já que possibilitará mais recursos financeiros para combater a pobreza e desenvolver infra-estruturas e a economia doméstica a médio e longo prazo, porém deverá ao mesmo tempo garantir que não são assumidos riscos desnecessários.

O Governo considera que é necessário diversificar a carteira numa gama mais vasta de aplicações, regiões e moedas. Embora a estratégia actual de investimento seja considerada prudente de uma perspectiva de riscos e retornos, a carteira actual pende demasiado para uma classe de aplicações, uma região e uma moeda. Hoje mais de 90% da carteira estão investidos em títulos do Governo dos EUA. A Lei do Fundo Petrolífero deve permitir uma maior diversificação da carteira numa variedade de categorias de aplicações, regiões e moedas.

Para além disto, o Governo acredita que a Lei do Fundo Petrolífero deve garantir flexibilidade suficiente para conceber a estratégia de investimento e desenvolvê-la gradualmente rumo à afectação óptima dos activos, sem encontrar condicionalismos legais impostos postos pela Lei. Por outro lado, o Governo reconhece que é essencial haver um consenso amplo entre os principais intervenientes relativamente ao nível máximo de risco a que o Fundo deve estar exposto através dos investimentos.

Desta forma, o Governo propõe incluir níveis superiores de exposição a acções e a outros

investimentos alternativos, que servirão de garantia em como a carteira não é exposta a mais riscos do que os aprovados pelo Parlamento Nacional através da adopção da Lei. Para além disto, a existência de mecanismos de reporte melhorados permitirá manter o Parlamento Nacional continuamente informado a respeito de grandes afectações de activos e da forma como o Governo utilizou a flexibilidade na Lei.

O Governo sugere que o nível máximo de exposição a acções seja colocado nos 50% e que o nível mínimo de exposição a títulos seja colocado nos 50%. Um máximo de 50% de acções garante flexibilidade suficiente para seguir uma política de investimento óptima que possibilite o aumento dos retornos de investimento ao mesmo tempo que assegura que não são corridos riscos para lá dos que foram aprovados pelo Parlamento Nacional.

O Governo sugeriu também alterações aos artigos 14.º e 15.º, incluindo mais flexibilidade em termos de investimento em instrumentos com um grau de investimento menor que o exigido pela actual Lei do Fundo Petrolífero. Todavia não serão permitidos investimentos em activos sem classificação de investimento. A actual afectação de activos da carteira, dentro dos limites da lei, será definida pelo Governo.

Para garantir uma diversificação ampla da carteira o Governo sugere também limitar a exposição a empresas e activos únicos. São propostos dois requisitos; 1) participação alguma poderá exceder cinco por cento do capital emitido pela empresa emissora, e 2) a exposição do Fundo Petrolífero a qualquer empresa ou emissor individual, excepto no caso de um Estado soberano, na forma de investimentos elegíveis, não poderá exceder três por cento do valor total do Fundo Petrolífero.

O Governo garante ainda que o texto do artigo 20.º não tem quaisquer implicações relativamente a uma implementação efectiva da política de investimento. Combinações operacionais de natureza a curto prazo podem potencial e incidentalmente expor os activos a taxas, não devendo ser vistas como onerações no curso do investimento de montantes do Fundo Petrolífero por parte do Gestor de Investimento.

Por fim, o Governo sugere que a Lei do Fundo Petrolífero dê flexibilidade para investir noutros instrumentos financeiros, tais como private equities, propriedades e outros. Estes investimentos podem adicionar menos risco à carteira, visto contribuir para a diversificação, mas podem também representar um desafio maior de um ponto de vista operacional. Desta forma o Governo sugeriu limitar estes investimentos a um máximo de 5% do total da carteira.

3.6 Comité de Assessoria para o Investimento

O Governo propõe alterar o procedimento para a nomeação de membros do Comité de Assessoria para o Investimento e a composição deste. Os membros do Comité serão nomeados pelo Primeiro-Ministro, com o parecer do Ministro das Finanças, e pelo menos 3 deles deverão ter experiência considerável na gestão de investimentos. O Director do Tesouro e o director do Gestor Operacional serão membros do Comité por inerência dos seus cargos. Isto irá garantir pareceres transparentes, profissionais e independentes ao Ministro das Finanças.

De forma a garantir que todos os pareceres são feitos de forma independente e sem quaisquer conflitos de interesses, o Governo propõe alterar o n.º 4 do artigo 17.º no sentido de que os membros do Comité de Assessoria para o Investimento garantam por escrito que a sua nomeação ou o seu parecer não acontecem em situação de conflito de interesses. Além disso, o Ministro das Finanças pode solicitar aos membros do Comité que submetam uma declaração relativamente aos seus activos a fim de evitar quaisquer conflitos de interesses. A finalidade da alteração proposta é clarificar o actual requisito no n.º 4 do artigo 17.º.

3.7 Oneração do Fundo Petrolífero

O n.º 1 do artigo 20.º da actual Lei do Fundo Petrolífero estabelece que qualquer montante investido segundo os artigos 14.º e 15.º permanecerá em todos os momentos propriedade de Timor-Leste, enquanto o n.º 2 do artigo 20.º estabelece que qualquer contrato ou acordo, na medida em que

proponha onerar os activos do Fundo Petrolífero, através de garantia, caução, hipoteca ou qualquer outra forma, é nulo e sem efeito. Este artigo impede que o Fundo Petrolífero seja onerado e usado como garantia para a contracção de empréstimos, independentemente de os montantes contraídos se destinarem a ser investidos em activos físicos para benefício de todo o povo timorense.

O Governo propõe alterar o artigo 20.º de modo a permitir uma margem limitada para a oneração dos activos, desde que tal esteja previsto por lei e que o Parlamento aprove a utilização do Fundo como garantia para a contracção de empréstimos. A contracção de empréstimos através de apresentação de garantias, traz vantagens ao nível dos custos do empréstimo, mas deve estar sujeita a condições detalhadas na legislação, incluindo condições sobre o retorno esperado e o custo total do empréstimo. Um aspecto importante a ter em conta é que o custo total da contracção de empréstimos deve ser inferior ao retorno esperado do Fundo Petrolífero. Até agora não há enquadramento legal para a matéria, pelo que esta situação precisa de autorização do Parlamento.

3.8 Alteração ao Anexo I

O alargamento da diversidade dos activos na carteira para além dos títulos do Tesouro dos EUA implicará a alteração da taxa de desconto da Riqueza Petrolífera e do Rendimento Sustentável Estimado, de modo a reflectir a composição actual da carteira. Também, a fórmula para calcular a Riqueza Petrolífera deve ser revista para reflectir o facto de que a Riqueza Petrolífera deve ser calculada baseada no início do ano financeiro, partindo do princípio que as receitas são recebidas a meio do ano.